



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

PARECER JURÍDICO

Habilitação – Certame Licitatório – Concorrência - Comprovação das condições de regularidade jurídica – necessidade de apresentação da ata de eleição dos diretores no caso de Sociedade Anônima – Exigência amparada em edital e no Art. 28, inciso III da Lei nº 8.666/93 – Não apresentação - Exigência de apresentação de comprovante de participação mínima em empreendimento do qual decorra atestado de capacidade técnica apresentado em nome de terceiros – Não atingimento do percentual mínimo – Vinculação ao instrumento convocatório – Impossibilidade de desconsideração da regra editalícia posta – Sugestão pelo não provimento de recurso administrativo.

Objeto: Concessão da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Campos Altos – MG.

I- RELATÓRIO

Chegam os autos a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico em decorrência de situação de inabilitação de proponente no decorrer da Concorrência Pública nº 001/2023, Processo nº 34/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para concessão da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município.

A sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas foi realizada em setembro de 2023, no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, sendo que 3 (três) foram as proponentes que se apresentaram para participação no certame, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- SOCIENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES S.A – CNPJ Nº 21.053.458/0001/23
- ORBIS AMBIENTAL S.A – CNPJ N 06.984.726/0001-92
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA – CNPJ Nº 17.281.106/0001-03.

Na mesma oportunidade procedeu-se à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação apresentados pelas proponentes acima relacionadas, tendo a Comissão de Licitação e os representantes dos licitantes presentes, devidamente qualificados, rubricado toda a documentação e suspenso a sessão pública para análise da documentação pela Comissão de Licitações.

Ato contínuo, a Comissão de Licitações se reuniu e procedeu a minuciosa análise da documentação apresentada com vistas à aferição do atendimento das exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista nos termos do item 35 e seguintes do instrumento convocatório.

Na ocasião foram então julgadas habilitadas as licitantes SOCIENGE Engenharia e Concessões S.A e Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, ante a constatação do atendimento à integralidade das exigências habilitatórias formuladas no edital.

Já a licitante ORBIS Ambiental S.A. foi julgada inabilitada por desatendimento aos itens 35.b e 37.2.1.b do edital, haja vista a constatação de não-apresentação da Ata de Eleição da totalidade de seus diretores e a identificação de que em relação aos atestados de qualificação técnica apresentados, todos decorrentes da prestação consorciada dos serviços atestados, não se verificara o atendimento à regra de participação mínima de 30% no empreendimento.

A decisão de julgamento dos documentos de habilitação foi publicada em 13 de dezembro de 2023, com intimação das licitantes quanto à análise da documentação por elas apresentada e com inauguração do prazo para apresentação de recursos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Foram interpostos recursos pelas licitantes ORBIS Ambiental S.A., contra a decisão que a inabilitara e contra a decisão que habilitara as demais licitantes e pela licitante Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, contra a decisão que julgara habilitada a licitante SOCIENGE Engenharia e Concessões S.A.

Devidamente contrarrazoados os recursos administrativos interpostos, passa-se à sua análise e julgamento, com enfrentamento de mérito de todas as razões destacadas pelas recorrentes.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos e interpostos por quem detém interesse recursal, sendo então conhecidos para análise de mérito.

III – MÉRITO

III.i – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR ORBIS AMBIENTAL S.A.

A recorrente ORBIS manifesta insurgência contra a decisão que a inabilitou e que julgou habilitadas as demais licitantes, apresentando os seguintes argumentos e alegações recursais:

(i) No tocante à não-apresentação da ata de eleição dos administradores da Companhia:

a. A Ata de Eleição acostada aos autos continha informações sobre a eleição dos demais administradores, que poderiam, portanto, assinar documentos na presente licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

(ii) No tocante à apresentação de atestados de capacidade técnica de terceiros com participação inferior a 30% no empreendimento atestado:

- a. A inabilitação seroa desarrazoada e desproporcional, atentatória ao princípio da ampla competitividade;
- b. Aplicando-se os percentuais de participação sobre os quantitativos, tem-se a superação dos quantitativos mínimos exigidos no edital;

(iii) Postulando a inabilitação das licitantes SOCIEGE e COPASA:

- a. As licitantes SOCIENGE e COPASA teriam deixado de apresentar comprovantes de registro ou inscrição junto ao CREA;
- b. As licitantes SOCIENGE e COPASA teriam deixado de apresentar seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis exigíveis.

Analisando a documentação constante dos autos e o recurso administrativo interposto, o posicionamento que ora se externa é pelo não acolhimento do recurso administrativo interposto.

Para que, mantenha a inabilitação da recorrente ORBIS por desatendimento ao item 35.b do edital pelo fato de que, diversamente do que aponta a recorrente, a ata por ela acostada às fls. 42 e seguintes de seus documentos de habilitação (Assembleia Geral Extraordinária de 03/08/2022), diversamente do quanto apontado, não constitui ata de ratificação dos atos de eleição dos senhores Sebastião da Costa Pereira Neto e André Luis Pereira para a condição de administrador.

Da verificação do teor das deliberações e da própria ordem do dia apostas na ata em questão fica identificado claramente o objeto da deliberação então empreendida, que consistiu no *“exame, discussão e votação acerca da eleição de membro da Diretoria da Companhia”*.

A exigência editalícia desatendida se afigurava sobremaneira clara, dispondo explicitamente no sentido de que caberia às licitantes proponentes a apresentação de *“prova de eleição/nomeação dos administradores da LICITANTE em exercício, arquivada na respectiva Junta Comercial ou em cartório competente”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

No caso, a recorrente de fato não desconstituiu a conclusão no sentido de que apresentara apenas documentos comprobatórios da eleição e da nomeação de um de seus administradores (Sr. Ervino), o qual, aliás, nem ao menos é aquele que subscreve os documentos de habilitação por ela apresentados.

Em relação aos demais indivíduos indicados como “administradores”, não há prova da sua efetiva eleição ou nomeação para tal condição, não tendo sido apresentada qualquer ata registrada na Junta Comercial ou em cartório competente comprobatório de tal situação.

Cuida-se a exigência descumprida de exigência explicitamente posta no edital, em face da qual não se insurgiu a recorrente, sendo a mesma, por sua vez, devidamente amparada no Art. 28, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Não há como se falar então em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, busca pela melhor proposta ou do formalismo moderado porquanto, na hipótese, a situação é de desatendimento a exigência objetivamente posta, que não pode ser simplesmente ignorada pela Comissão de Licitações.

Deve-se manter, então, a inabilitação da recorrente por desatendimento ao item 35.b do edital.

Da mesma forma, não há como acolher o recurso administrativo interposto em relação à questão inabilitação da recorrente pelo desatendimento ao item 37.2.1.b do edital, consistente na ausência de demonstração do atendimento às exigências de qualificação técnica operacional.

A inabilitação da recorrente foi amparada no estabelecido em item editalício que prescreveu que, em caso de utilização de atestados de terceiros, que não a própria recorrente, como no caso de consórcios ou SPEs, caberia-lhe a demonstração de participação superior a 30% no empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Assim contemplava o edital e, especialmente, a cláusula desatendida:

37.2.1. As experiências exigidas no item 37.2 acima, também poderão ser comprovadas por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora ou sob o mesmo controle comum da LICITANTE, de forma direta ou indireta, desde que a empresa detentora do atestado figure como:

- a) Responsável direta pelo investimento e/ou execução do empreendimento objeto do atestado; ou
- b) Membro de consórcio responsável pelo investimento e/ou execução direta do empreendimento objeto do atestado, sendo que, neste caso, a empresa detentora do atestado comprove participação superior a 30% (trinta por cento) no consórcio; ou
- c) Acionista de sociedade de propósito específico responsável pelo investimento e/ou execução do empreendimento objeto do atestado, sendo que, neste caso, o referido acionista deverá participar ou ter participado de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do capital social da sociedade de propósito específico.

Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o atendimento à exigência objetivamente posta no edital.

Em relação à alegação de necessidade de aplicação para o caso dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, temos que não se afigura presente qualquer descumprimento por parte da Comissão por ocasião do julgamento empreendido.

A decisão de inabilitação da recorrente por não atendimento à exigência de qualificação técnica foi pautada em cláusula explícita do edital, que não se afigura desarrazoada ou desproporcional porquanto objetivou evitar a ocorrência de fraudes consistente no aproveitamento de atestados decorrentes de empreendimentos dos quais a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

licitante não tenha de fato e in concreto atuado da execução pretérita do empreendimento.

Em suma, considerando a importância e relevância do objeto licitado (saneamento básico do Município pelos próximos 35 anos), estabeleceu-se parâmetro de qualificação técnica voltado a evitar a utilização de atestados fraudulentos decorrentes de empreendimentos nos quais a licitante não tenha detido atuação efetiva ou substancialmente relevante.

Exigências tais quais a ora destacada já foram inúmeras vezes validadas pelos órgãos de controle pátrio, valendo aqui destacar entendimento mantido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema:

Em relação ao ingresso de consórcios, não há excessos censuráveis nas previsões de percentuais de participação mínima no empreendimento – 30 ou 15 por cento, conforme o caso – para a admissão dos atestados, máxime se considerada a discricionariedade que cerca a definição da matéria, consoante recentemente reafirmado no julgamento do no processo n.º 9749.989.19-6, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em Sessão Plenária de 12/06/2019:

(...)

(TCE/SP – TC 023256.989.19-5, Rel. Cristiana de Castro Moraes, julgado em 05/02/2020)

Resta então caracterizada situação na qual a Comissão de Licitações não poderia deixar de inabilitar a recorrente, haja visto a apresentação de atestados de capacidade técnica exclusivamente relacionados a empreendimentos nos quais a empresa detentora do atestado (Queiroz Galvão Participações – Concessões S.A.), que transferiu tal acervo para a empresa Cristalina Investimentos Ltda., que tem como única sócia a licitante, não possui participação mínima de 30% (trinta por cento).

Destarte, conforme se verifica dos atestados de fls. 94, 136 e 162, a empresa Queiroz Galvão Participações-Concessões S.A. não atingiu 30% (trinta por cento de participação) em nenhum dos 3 (três) projetos indicados nos atestados colacionados aos autos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Contrato Firmado entre COMDEP – Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis e Águas do Imperador S.A.

- Participação da Queiroz Galvão Participações-Concessões S.A. – 19,9833%

Contrato Firmado entre a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes e Águas do Paraíba S.A.

- Participação da Queiroz Galvão Participações-Concessões S.A. – 19,99%

Contrato Firmado entre EMUSA – Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento Concessionária Águas de Niterói S.A.

- Participação da Queiroz Galvão Participações-Concessões S.A. – 20%

A Comissão de Licitações não poderia, então, simplesmente ignorar a regra estabelecida no caderno editalício para admissão da atestação que não preenchia os requisitos suficientes para tanto, na medida em que atuação neste sentido implicaria em direta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Tampouco socorre a recorrente a alegação de que a aplicação dos percentuais de participação da empresa detentora do atestado no consórcio que prestou os serviços sobre os quantitativos executados superaria o montante estabelecido no edital do presente certame haja vista que a inabilitação da recorrente não seu deu pelo não atendimento da exigência quantitativa estabelecida na Cláusula 37.2, mas sim, pelo não atendimento da diretriz estabelecida no item 37.2.1.b do edital.

Se a recorrente não concordava ou entendia por maculada de ilegalidade a regra estabelecida no edital, o que lhe caberia seria a apresentação dos questionamentos pertinentes neste sentido nas searas próprias e no momento oportuno, ou seja, previamente à realização do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Neste contexto, não há então como acolher requerimento de simples não-aplicação da regra editalícia fixada no edital, de forma que o recurso administrativo interposto não merece acolhimento ou provimento nesta oportunidade.

Os questionamentos seguintes apresentados pela recorrente ORBIS contra o ato de classificação das empresas SOCIENGE e COPASA, igualmente, não merecem acolhimento.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a licitante SOCIENGE apresentou os comprovantes de registro e inscrição tanto da pessoa jurídica quanto de seus responsáveis técnico às fls. 68/70 dos seus documentos de habilitação, enquanto a COPASA realizou a referida comprovação por meio das certidões acostadas às fls. 165 e seguintes de seus documentos de habilitação.

Não há como acolher o recurso também sob este aspecto, portanto.

Por fim, a recorrente ORBIS afirma que as licitantes SOCIENGE e COPASA não teriam apresentado seus balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, devendo ser inabilitadas por desatendimento ao item 38.a do edital.

A recorrente não logra êxito em seu intento na medida em que, diversamente do que aponta, a licitante SOCIENGE apresenta seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis na documentação encartada às fls. 158/172, enquanto a COPASA apresenta seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das fls. 217 de sua documentação de habilitação.

Demonstrada a presença dos documentos que, alegadamente, não constariam dos autos, não há como acolher o recurso administrativo interposto pela ORBIS também em relação ao pleito de inabilitação das demais licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

III.ii – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA.

A recorrente COPASA manifesta insurgência contra a decisão de habilitação da licitante SOCIENGE mediante sustentação dos seguintes argumentos:

(i) Falha na comprovação da qualificação técnica da SOCIENGE em razão da ausência de menção em seu atestado de capacidade técnica da prestação dos serviços de “entrega de contas de forma simultânea”.

(ii) Falha na comprovação da capacidade jurídica da SOCIENGE pelo fato de não constar do QSA da recorrida, quando da consulta efetuada junto ao site da Receita Federal, a indicação do diretor Eduardo Luiz Magalhães Guatimosim e pela não-apresentação da Ata de Eleição dos Diretores indicados no site da Receita Federal.

(iii) Necessidade de inabilitação da SOCIENGE com fundamento no Art. 9º, I e II da Lei nº 8.666/93 pelo fato de que empresa a ela relacionada teria participado da elaboração dos estudos prévios à licitação no âmbito de PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse.

A melhor aplicação do direito ao caso não labora em favor dos argumentos destacados nas razões recursais ofertadas pela COPASA, que pelas razões adiante destacadas não merece acolhimento.

Quanto à alegação de falha na comprovação da experiência anterior em relação à entrega de contas de forma simultânea não há guarida para acolhimento das razões recursais haja visto que, ao contrário do que foi apontado pela recorrente, o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante SOCIENGE explicita que a empresa se responsabilizara pela totalidade das atividades de gestão comercial dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Por sua vez, dentre tais atividades constaram explicitamente as atividades de leitura de hidrômetros, faturamento e entrega das contas, “*com processamento de dados e utilização de softwares*”, do que já se pode concluir pela demonstração da realização das atividades de forma simultânea, *in loco*, por ocasião da realização das leituras devidas.

Elimina qualquer dúvida que porventura ainda existisse acerca do ponto, por fim, a declaração encartada aos autos pela recorrida indicando, expressamente, a forma como se davam as atividades de “leitura, emissão e entrega das contas” pela empresa.

Acerca do segundo ponto das razões recursais ofertadas, igualmente, não há razão para inabilitação da licitante SOCIENGE.

Isso porque, como por ela destacado em sede de contrarrazões recursais, a representação da sociedade fora devidamente comprovada na forma exigida no item 35 do edital tomando como referência a data estabelecida para a sessão pública de entrega e abertura dos envelopes.

Dizendo de outra forma, na data da sessão pública de entrega das propostas, ou seja, quando do marco referencial para análise dos documentos de habilitação, a representação da sociedade e dava por meio dos diretores Eduardo Luiz Magalhães Guatimosim e Maurílio Reis Bretas, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária de 04 de maio de 2022.

A alteração da diretoria da SOCIENGE apontada pela recorrente somente se deu posteriormente à realização da sessão pública de entrega e abertura das propostas, do que se evidencia a regularidade da habilitação, comprovada nos moldes exigidos no instrumento convocatório.

Por fim, também não merece acolhida o pleito da recorrente COPASA de aplicação do estabelecido no Art. 9º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 ao caso dos autos, no sentido de que haveria impedimento à participação no certame de empresa que tenha participado da elaboração dos estudos prévios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Isso porque a sistemática incidente sobre o presente certame decorre, em primeiro momento e diretamente, do estabelecido na Lei nº 8.987/95 e nas demais disposições legais aplicáveis diretamente às concessões de serviços públicos.

No caso, há dispositivo expresso em lei (em sentido estrito) estabelecendo que nas concessões e permissões de serviços públicos não há óbice à participação direta ou indireta dos autores ou responsáveis pelos projetos básicos ou executivo do empreendimento.

É o que consta claramente do Art. 31 da Lei nº 9.074/95, *“que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos”*:

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Aplicando-se então o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial (Lei nº 9.074/95) afasta a aplicação da Lei Geral (Lei nº 8.666/93), verifica-se no caso não incidir sobre o tema a vedação constante do Art. 9º, incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

Não há, então, fundamento ou plausibilidade mínima na postulação da recorrente COPASA de inabilitação da licitante SOCIENGE pelo fato de empresa com ela relacionada ter apresentado estudos de PMI relacionados ao objeto licitado.

IV- PARECER



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Com base nas razões expostas e acima detalhadas, a Procuradoria Jurídica se posiciona pelo DESPROVIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos ORBIS Ambiental S.A. e por Companhia de Saneamento d Minas Gerais – COPASA.

Recomenda-se que seja mantida a INABILITAÇÃO da licitante ORBIS Ambiental S.A. por desatendimento aos itens 35.b e 37.2.1.b do edital, relativos à habilitação jurídica e qualificação técnica não devidamente demonstradas pela referida empresa.

De mesmo modo, recomenda-se que seja mantida a habilitação das licitantes SOCIENGE Engenharia e Concessões S.A. e Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA pelo atendimento à integralidade das exigências de habilitação estabelecidas no edital.

À autoridade superior para emissão de decisão final, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

S.M.J. É o parecer.

Campos Altos/MG, 03 de maio de 2024.

Lorena Aparecida Gonçalves
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 180.467

LORENA
APARECID
A
GONCALV
ES

Assinado digitalmente por
LORENA APARECIDA
GONCALVES
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
OAB, OU=17449612000169, OU=
VideoConferencia, OU=
Assinatura Tipo A3, OU=
ADVOGADO, CN=LORENA
APARECIDA GONCALVES
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2024.05.03 08:08:44-03:00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Comissão de Licitação

03/05/2024

Ao Prefeito Municipal

Prezado,

Tendo em vista a análise criteriosa dos recursos apresentados pelas empresas Orbis Ambiental S/A e Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, bem como das contrarrazões apresentadas pelas empresas Socienge Engenharia e Concessões S/A e Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, juntamente com o parecer jurídico emitido por nossa Procuradoria, venho por meio deste encaminhar os documentos já citados, para ratificar a decisão proferida pela Comissão de Licitação deste Município.

Após uma avaliação detalhada dos documentos e argumentos apresentados pelas partes envolvidas, constatamos que todos os procedimentos foram conduzidos em conformidade com a legislação vigente e as normas do processo licitatório.

Atenciosamente,

Camila Cristina Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação

Ilmo.

Sr. Paulo Cezar de Almeida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Prefeitura Municipal de Campos Altos - MG

Gabinete do Prefeito

06/05/2024

Ratificação da Decisão

Na qualidade de Prefeito Municipal de Campos Altos - MG, venho por meio desta ratificar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, subsidiado pelo parecer jurídico da Procuradoria, referente aos recursos apresentados pelas empresas Orbis Ambiental S/A e Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, bem como as contrarrazões apresentadas pelas empresas Socienge Engenharia e Concessões S/A e Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa.

Após análise detalhada dos recursos e contrarrazões, bem como da ata de julgamento dos documentos de habilitação, constatei que todos os procedimentos foram conduzidos de acordo com a legislação vigente, as normas do processo licitatório e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, ratifico integralmente a decisão da Procuradoria do Município e Comissão de Licitação, mantendo as deliberações consignadas na ata de julgamento.

Reitero o compromisso desta administração em zelar pela transparência e lisura em todos os processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Campos Altos - MG.

Solicito que as empresas participantes sejam notificadas desta decisão por meio eletrônico, conforme determinado nas normas aplicáveis.

Atenciosamente,

Paulo Cezar de Almeida
Prefeito Municipal

Paulo Cezar de Almeida
Prefeito Municipal